

PROJETO DE LEI N.º DE 2018
(Do Sr. GEDEÃO AMORIM)

Acrescente-se alínea 'D' ao inciso II do artigo 4º da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, obrigando a impressão, em todo livro didático publicado no País, mensagem alusiva ao combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do [art. 227 da Constituição Federal](#), da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

Art. 3º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança

e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei é facultativa para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, conforme disposto no [parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#).

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (**bullying**) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

d) Os livros didáticos e paradidáticos publicados em meio digital, no formato de audiolivro ou impressos em braille deverão conter a mesma mensagem alusiva ao combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes, com os contatos para as devidas denúncias em formato adaptado ao tipo de suporte da edição(**NR**).

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

É consenso, em nossa sociedade, a percepção de que uma das mais horrendas formas de desrespeito à dignidade humana é a exploração sexual de crianças e adolescentes.

O Poder Público, com o apoio da sociedade organizada, tem atacado esse grave problema em todos os seus aspectos – prevenção, identificação e denúncia da violência, punição aos agressores e apoio às vítimas.

A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à vivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Desde a aprovação da Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o princípio da proteção integral aos menores de dezoito anos, fixado pela Carta Magna, tem se firmado como meta dos Governos e como eloquente demanda social.

Nos últimos vinte anos, as diretrizes estabelecidas pelo ECA têm constituído instrumento fundamental para assegurar o respeito à integridade física, psicológica e moral dos jovens cidadãos brasileiros.

Apesar dos avanços significativos já alcançados, há, ainda, considerável parcela de crianças e adolescentes que sofrem, em silêncio, algum tipo de violência sexual, muitas vezes no âmbito das próprias famílias.

A alteração que ora apresentamos pretende contribuir para exterminar esse tipo de violência de nossa sociedade. Nossa proposta se constitui em fornecer aos pequenos e jovens estudantes – as vítimas potenciais – no material escolar mais utilizado por eles – o livro didático – a informação de que o abuso sexual de crianças e adolescentes é prática criminosa.

Na mesma oportunidade oferece-se um canal seguro e efetivo para denúncia, o número do Disque Denúncia Nacional (Disque 100), iniciativa coordenada pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos. 3 Esperamos, dessa forma, garantir instrumento de autodefesa para as próprias vítimas da exploração sexual infantil. Estamos certos de que levar tema tão delicado para o cerne da

ambiente escolar é medida essencial para educar e fortalecer nossas crianças e adolescentes assim como para erradicar a impunidade, infelizmente ainda comum, dos praticantes desse odioso tipo de crime.

Por todas as razões expostas, contamos com o valioso e indispensável apoio dos nobres pares no sentido de aprovar o presente projeto.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2018.

Deputado GEDEÃO AMORIM – PMDB/AM